



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 08 / 08 / 2003
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.003326/00-64

Recurso nº : 119.909

Acórdão nº : 203-08.573

Recorrente : FRIGORÍFICO ANASTACIANO LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO – Estando claras e corretas a descrição da infração, a discriminação dos valores e percentuais, as capitulações das infrações, das multas e demais consectários, não resta configurado nenhum prejuízo à defesa.
Preliminar rejeitada.

COFINS – a) INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO - BASE DE CÁLCULO - ALÍQUOTA E TAXA SELIC – PREVISÃO LEGAL – As parcelas do crédito tributário, quando previstas em legislação vigente e calculadas de acordo com as mesmas, devem ser mantidas.

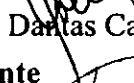
b) MULTA – LIMITE-20% - O limite de 20%, previsto na Lei nº 9.430/96, se aplica à multa moratória e não à multa decorrente do não recolhimento de tributos.

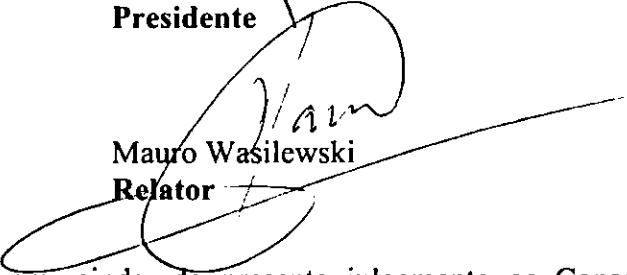
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FRIGORÍFICO ANASTACIANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/ja



Processo nº : 13808.003326/00-64

Recurso nº : 119.909

Acórdão nº : 203-08.573

Recorrente : FRIGORÍFICO ANASTACIANO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de COFINS, mantido pela primeira instância, cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fls. 130/131):

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/07/2000

Ementa: FASE DE AUDITORIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Nos termos da legislação de regência, o direito à defesa só se estabelece após a ciência do lançamento, portanto, o auto de infração, que constitui o crédito tributário, não pode ser nulo por cerceamento do direito de defesa, tampouco por ofensa ao princípio do contraditório, mormente se nele constam, com clareza, as irregularidades verificadas, que o autuado, em face do teor da impugnação apresentada, revela conhecer plenamente, e os dispositivos legais infringidos.

COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

NÃO-CUMULATIVIDADE.

O princípio constitucional da não-cumulatividade não é aplicável às contribuições sociais exigidas com base no art. 195, I a III, da Constituição Federal, de 1988.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, e multa de ofício, por expressa previsão legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Em sua defesa a Recorrente alega que:

- o autor da infração é nulo, vez que não possibilitou o exercício da ampla defesa;
- a COFINS é inexigível por força das MPs, vez que estas não podem instituir ou exigir tributos;



Processo nº : 13808.003326/00-64

Recurso nº : 119.909

Acórdão nº : 203-08.573

- a base de cálculo é indevida, eis que a Lei nº 9.718/98 limitou a aplicação e fez exclusões beneficiando alguns contribuintes, violando o princípio da isonomia;

- a alíquota de 3% é indevida, pois representa uma nova contribuição;

- a multa de 75% é indevida e confiscatória, vez que o patamar máximo da multa moratória é de 20%, conforme a Lei nº 9.430/96; e

- a utilização da Taxa SELIC viola o art. 100 do CTN.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 13808.003326/00-64
Recurso nº : 119.909
Acórdão nº : 203-08.573

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

A peça recursal refere-se a vários aspectos do lançamento mantido pela decisão recorrida.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, a descrição das infrações está clara, os valores estão demonstrados mês a mês e as capitulações das infrações e da multa não deixam dúvidas.

No que diz respeito à exigência da contribuição, à base de cálculo, à alíquota e à Taxa SELIC, as mesmas estão lastreadas em normas vigentes, não cabendo à autoridade administrativa desconsiderá-las.

Relativamente à multa de 75%, esta é uma multa punitiva pelo não recolhimento de tributos, diferentemente do parâmetro de 20% que só abrange a multa moratória.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.


MAURO WASILEWSKI